

L I B O  
Em 20 / 3 / 02  
Assessoria de Planejamento

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e COF

Em, 20 / 03 / 02

**MENSAGEM**

Nº 137 /2002-GAG

*João Pinheiro*  
Chefe de Assessoria de Planejamento

Brasília, 15 de março de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira de Auditoria Tributária.

O presente projeto objetiva adequar o texto da lei à prática ocorrida na Secretaria de Fazenda e Planejamento desde a edição da Lei n.º 367, de 3 de dezembro de 1992, quanto às atribuições dos cargos de Fiscal Tributário e Técnico Tributário da Carreira Auditoria Tributária, os quais possuíam os tributos diretos na sua competência, buscando dar maior eficiência à Administração Tributária e proporcionando um melhor atendimento à população do Distrito Federal.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

*João Domingos Roriz*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 2887 / 02  
Fla. n.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **GIM ARGELLO**  
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do  
DISTRITO FEDERAL

PL 2887/2002

**PROJETO DE LEI Nº**

Altera dispositivo da Lei nº 33, de 12 de julho de 1989, que cria a Carreira Auditoria Tributária, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei n.º 33, de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, fica alterado como segue:

“Art. 3º .....

.....  
II - do Técnico Tributário e do Fiscal Tributário as atividades relativas à análise de processos de jurisdição voluntária dos tributos da competência do Distrito Federal, bem como as relativas ao lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos indiretos - no que se refere a mercadorias em trânsito, ao levantamento físico de estoques pertinentes a contribuintes inscritos ou não no Cadastro Fiscal do Distrito Federal e microempresas e empresas de pequeno porte - e dos tributos diretos da competência do Distrito Federal.”

Art. 2º Os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos de Técnico Tributário e de Fiscal Tributário, anteriormente à vigência desta Lei, ficam convalidados para todos os efeitos legais decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

